



**A C O R D ã O**  
(Ac SBDI1-2464/96)  
VA/ac/jr

HORAS LABORADAS ALEM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ - DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO  
Se o obreiro, tendo cumprido uma jornada noturna, prorroga o labor para além das cinco horas da manhã, faz jus ao adicional noturno sobre estas horas excedentes as cinco horas da manhã  
Exegese do art 73, § 5º, da CLT  
Recurso de embargos conhecido e desprovido

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-113 733/94 8, em que e Embargante ZF DO BRASIL S/A e Embargado ACCIO FRANÇA

A Eg 4ª Turma desta Corte, as fls 134/135, conheceu e negou provimento ao recurso de revista da reclamada, mantendo a condenação relativa ao adicional noturno

Inconformada, a demandada interpõe embargos, as fls 137/141, arrimada em violação dos artigos 73, §§ 2º e 4º, da CLT, 5º, II, da Carta Magna e divergência jurisprudencial, por entender que o trabalho exercido além das 05 horas da manhã não pode ser pago com o adicional de horas noturnas

Admitido o apelo através do r despacho de fls 143, não recebeu impugnação

A d Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e desproimento dos embargos

E o relatório

**V O T O**

ADICIONAL NOTURNO - HORAS LABORADAS ALEM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ

a) Conhecimento

Consignou a Eg Turma de origem que na hipótese dos autos onde o empregado permanece em serviço além das cinco horas da



manhã, na de se entender que houve prorrogação do trabalho noturno e consequentemente devido o adicional noturno, por interpretação dos §§ 2° e 5° do art 73 da CLT

Os arestos transcritos as fls 140 dão ensejo ao conhecimento do apelo, pois defende a tese de que as horas que e cederem das cinco da manhã são diurnas e não noturnas, não sendo devido adicional noturno

Conneço por divergencia jurisprudencial, ressaltando, ainda, que ino correu violação ao art 73, §§ 2° e 4°, da CLT dado acunho interpretativo da materia e tampouco ofensa ao art 5°, II, da Lei Maior, porque o acordão embargado aplicou o § 5° do art 73 da CLT, não acarretando afronta ao principio da reserva legal

b) Merito

A discussão dos presentes autos cinge-se a circunstância de que, tendo o trabalhador ja cumprido toda a jornada em periodo noturno, e prolongado tal jornada para alem das cinco horas da manhã, ser-lhe-a devido o adicional noturno relativamente a estas horas alem do marco de 05 horas

Ora, o adicional noturno visa compensar o obreiro pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em periodo noturno. Se assim e, com muito maior razão ha de ser pago quando o laborista, ja tendo cumprido toda uma jornada em periodo noturno, prorroga a prestação de serviços para alem das cinco horas da manhã. Nesta hipotese, o desgaste do trabalhador e, sem duvida, ainda maior

Não e por outra razão que o art 73, § 5°, da CLT dispõe, **verbis**

**"As prorrogações de trabalho noturno, se aplica o disposto neste capitulo "**

Entre as disposições contidas "neste capitulo" achase o adicional em tela (art 73, caput)

E este, alias, o entendimento prevalescente na jurisprudência do antigo Tribunal Pleno, como na desta c Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho



"ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORARIO DIURNO

E principio basico que a hora suplementar deve ser paga em quantitativo superior ao da hora normal. Neste espirito, coloca-se o § 5° do art 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual as prorrogações do trabalho noturno, ainda que se trate de horario misto, devem respeitar o disposto no capitulo II do mesmo diploma normativo. Aplica-se o adicional noturno quer nos horarios mistos, quer nas prorrogações "

(AG-E-RR-4 789/84, Ac TP 2 608/85, Rel Min Marco Aurelio, DJ 19/12/85)

"HORAS TRABALHADAS ALEM DAS CINCO DA MANHA - ADICIONAL NOTURNO

Se o trabalhador permanece em servico, alem das cinco horas da manhã, ha de se entender que houve prorrogação do trabalho noturno. Em consequencia, devido o adicional noturno, na forma do art 73, § 5°, da CLT "

(E-RR-31 511/91, Ac SDI 301/94, Pel Min Armando de Brito, DJ 20/05/94)

Pelo exposto, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso

E o meu voto

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Leal e Moura França

Brasília, 21 de outubro de 1996

---

**WAGNER PIMENTA**

Vice-Presidente no exercício da Presidência



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC N° TST-E-RR-113 733/94 8

---

VANTUIL ABDALA

Relator

Ciente

---

AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Subprocurador-Geral do Trabalho